



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293906-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRISOLLA PARTICIPAÇÕES, é agravado ROGERIO ALVES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2293906-89.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional IV – Lapa

Agravante(s): Brisolla Participações Ltda.

Agravado(s): Rogério Alves da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA. PROVENTOS BLOQUEADOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE ADMITE A PENHORA DO PERCENTUAL IMPUGNADO QUANDO NÃO PREJUDICAR O SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO E A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. DECISÃO GUERREADA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

VOTO N.º 2.383

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em *ação monitória em fase de cumprimento de sentença*, indeferiu o pedido de penhora de 30% da remuneração líquida do executado.

Alega a agravante a possibilidade da ordem de constrição, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema; o excesso e morosidade dos processos em trâmite no Poder Judiciário, não devendo o juízo obstar a satisfação do crédito; a possibilidade de penhora de 30% das verbas recebidas pelo executado, por ser ele militar aposentado, empresário e detentor de previdência privada, ademais o salário, em se tratando da única fonte de renda do devedor, não pode ser considerado absolutamente impenhorável, condição que impediria o credor de obter a satisfação do seu crédito.

Agravo tempestivo, preparado e não respondido

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. Prescreve o artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil: *"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"*.

O § 2.º do referido Diploma processual reza:

"§ 2.º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, ".

Oportuno anotar que exceção à regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, insculpida no § 2.º do artigo 833, do Código de Processo Civil, se aplica em duas situações: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DO DEVEDOR. REGRA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE QUE A MEDIDA CONSTRITIVA NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Execução, em cumprimento de sentença.

2. No julgamento do REsp 1.815.055/SP (DJe de 26/08/2020), a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios.

3. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), há firme orientação jurisprudencial no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1582475/MG, Corte Especial, DJe de 16/10/2018).

4. Assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família. Precedentes.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Agravo interno não provido.” (STJ, 3.ª T, AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2148377 – RJ, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, j. 21 de agosto de 2023, DJe 23/08/2023).

Vê-se, portanto, que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

No caso “*sub judice*”, o valor bloqueado de R\$1.483,64 deriva de salário, de acordo com os documentos acostados aos

autos de cumprimento de sentença (fls. 843/852), nos quais se verifica que a última remuneração informada foi de R\$ 2.318,48, recebendo o executado, no mês de abril de 2024, o salário líquido de R\$ 1.290,00.

A exequente/agravante argumenta a possibilidade da ordem de constrição de 30% da remuneração líquida do executado, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, por ser ele militar aposentado, empresário e detentor de previdência privada.

Em que pese as alegações da parte agravante, não há prova nos autos de que o executado, ora agravado, receba outros proventos, além daquele demonstrado às fls. 843/852.

A penhora de percentual de 30% sobre o valor líquido recebido (R\$1.290,00) corresponde a R\$ 387,00, restando apenas o valor de R\$903,00 para suprir suas necessidades básicas e de sua família.

A controvérsia diz respeito à análise da possibilidade de penhorar percentual dos rendimentos da parte executada para o pagamento de dívida não alimentar, diante da mitigação da regra de impenhorabilidade absoluta.

O salário líquido do executado corresponde a menos que um salário-mínimo, de forma que a penhora vindicada no percentual de 30% (trinta por cento) sobre seu salário líquido corresponderia ao decréscimo remuneratório, como dito, de R\$ 387,00, valor esse que acarretaria intolerável impacto no orçamento familiar, impondo situação de desarrazoado desconforto financeiro ao executada/agravado.

De assinalar-se que, embora o salário-mínimo no Brasil, em 2024, tenha sido reajustado para R\$ 1.412,00 (aumento de 6,97%), o segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) o salário-mínimo necessário para cobrir as despesas de uma família de quatro pessoas é de R\$ 6.912,69, de modo que não se pode presumir que a executada/agravada e de sua família recebe pensão alimentar considerável para sua manutenção.

Na verdade, a possibilidade de penhora de percentual sobre salário depende de prova robusta de que não prejudicará a subsistência do devedor e de sua família, por ser fundamental garantir a ele condições mínimas de vida digna, mesmo diante da dívida.

No caso concreto, o conjunto probatório carreado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos demonstra que a penhora afeta a subsistência familiar, de modo que não cabe a reforma da r. decisão.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator